



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2207
DE	08/12/25
POR	12 votos favor
VOTOS CONTRA	01 voto - 02 abstenção
MESA DA C.M./PA.	08/12/25
	
PRESIDENTE	

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia
GABINETE DA VEREADORA CÍCERA MACARIO

PROJETO DE LEI Nº. 84 / 2025

Instituir o Programa "Olho no lixo" para combater ao descarte irregular de resíduos sólidos e criar sistema de divulgação e conscientização para denúncias e penalidades administrativas para o descarte irregular de lixo, entulhos e resíduos em áreas públicas ou privadas no município de Paulo Afonso-Bahia.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, **Sanciono** a Presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal "olho no lixo", integrado ao canal de comunicação oficial da Ouvidoria Geral do Município de Paulo Afonso/Ba, para receber denúncias de descarte irregular de resíduos sólidos e informações sobre os locais disponíveis para descarte regular, complementando as disposições da lei municipal nº 915/01.

Art. 2º -O Programa "Olho no Lixo" tem por objetivos:

I – Prevenir e coibir o descarte irregular de resíduos sólidos em áreas públicas, áreas verdes, vias e terrenos visíveis do espaço público;

II-Incentivar e conscientizar com ações educativas, sobre o consumo, realizando palestras e eventos sobre o tema, bem como, ações coletivas em espaços públicos.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº	2202
EM	14/12/25
	
Secretaria Administrativa	

III – Incentivar a participação cidadã na fiscalização ambiental por meio de denúncias; com objetivos para que haja o correto encaminhamento e destinação dos resíduos.

IV – Assegurar resposta rápida da administração pública, inclusive com limpeza imediata quando necessário;

V – Responsabilizar infratores de acordo com o tipo e gravidade da infração cometida;

VI – Destinar os recursos arrecadados à revitalização ambiental e ações de sustentabilidade

VII-Promover a inclusão social de catadores e trabalhadores da reciclagem, por meio de contratação via pagamento por serviços ambientais (PSA).

Art. 3º – As denúncias poderão ser realizadas por qualquer cidadão por meio do canal Ouvidoria Geral do Município de Paulo Afonso/Ba que deverá ser adaptado para:

- I-** Receber fotos, vídeos e localização georreferenciada da infração;
- II-** Armazenar de forma segura os dados dos denunciante, conforme a Lei Federal 13.709/2018(LGPD)
- III-** Permitir o acompanhamento do processo pelo denunciante

§1º - As denúncias devem conter:

- a)** localidade exata da infração;
- b)** descrição e tipo de resíduo;
- c)** dia e hora aproximada;
- d)** imagens ou vídeos comprobatórios.

§2º - Quando o infrator não for identificado nominalmente, os materiais enviados devem permitir a identificação por meios de placas de veículos, rostos ou outras evidências claras.

.Art.4º- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será responsável por:

- I**-Receber, analisar e apurar as denúncias;
- II**-Notificar os infratores;

III-aplicar as penalidades;

IV-Executar a limpeza ou remoção do resíduo, quando necessário, repassando ao infrator o custo da operação;

V-Assegurar a proteção e sigilo dos dados dos denunciante, conforme a Lei Federal nº 13.709/2018(LGPD).

Art.5º - Penalidades Administrativas.

O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I- Advertência na primeira infração;

II- Multa de R\$150,00(cento e cinquenta reais) no caso de reincidência no prazo de até 12 (doze) meses;

III- Multa de R\$300,00(trezentos reais) quando:

a) O descarte ocorrer em área ambiental protegida, como margens de rios, APP ou áreas verdes;

b) Houver grande volume de resíduos;

c) Configurada reincidência grave;

§1º -A multa poderá ser aplicada:

I- Ao autor material do descarte;

II- Ao contratante do serviço de transporte ou destinação inadequada (se houver).

III- Ao proprietário do imóvel, salvo se este comprovar, por meio de documentos idôneos, que:

a) Mantém o imóvel devidamente cercado, limpo e cuidado;

b) Adota medidas efetivas para impedir o descarte irregular;

c) Não possui participação, consentimento ou negligência na conduta.

§2º - Além da multa, o infrator será intimado a realizar, no prazo de 10(dez)dias corridos, a remoção completa dos resíduos e a recuperação da área, sob pena de:

I- Multa, diária de R\$100,00(cem reais) até a efetiva regularização;

II- Responsabilidade pelos custos da limpeza, quando realizada pelo Poder Público.

§3º -os valores das multas previstas nesta lei serão utilizados anualmente pelo Índice IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º – Os recursos arrecadados com as multas aplicadas deverão ser prioritariamente destinados às seguintes finalidades, conforme regulamentação do Poder Executivo:

- I-** Revitalização de áreas degradadas;
- II-** Aquisição de materiais reciclados com origem comprovada;
- III-** Contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços ambientais por meio do pagamento por Serviços Ambientais (PSA), priorizando:
 - a)** Pessoas físicas inscritas no Cadastro Único(cadÚnico) e residentes no Município de Paulo Afonso-Bahia.
 - b)** Cooperativas de catadores e associações ambientalistas sediadas em Paulo Afonso-Bahia.
 - c)** Empresas especializadas em remediação ambiental, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único -A execução das despesas decorrentes desta Lei observará os limites da Lei orçamentária anual, a disponibilidade financeira do Município e a legislação aplicável.

Art.7º- As despesas decorrentes desta legislação correrão por verba orçamentaria própria, suplementadas se necessário.

Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por decreto do executivo.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2025.


Cícera Freire de Melo Macário
-Vereadora-



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Estado da Bahia

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa atender a uma demanda urgente da sociedade Paulo afonsina voltada à preservação do meio ambiente, a proteção da saúde pública e a melhoria da qualidade de vida da população. Além do impacto visual

O descarte irregular de lixo, entulho e resíduos em vias públicas, terrenos baldios, margens de rios e áreas de preservação permanente tem causado danos ambientais significativos, além de representar sério risco à saúde, colabora com enchentes, proliferação de vetores de doenças e mosquito *Aedes aegypti* (dengue) e degradação urbana, sendo assim, gerando e elevando os gastos para administração pública com limpeza e tratamento.

A presente proposta tem respaldo direto na Constituição Federal. (arts.30, I e II,23, VI, e 225), na Lei orgânica Municipal bem como na política nacional do meio ambiente (Lei nº6.938/1981), na Lei de crimes Ambientais (Lei nº9.605/1998) e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº12.305/2010).

Trata-se, portanto, de exercícios legítimo da competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, além de proteger o meio ambiente, garantindo a função socioambiental da propriedade.

A adoção deste modelo é convergente com práticas já consolidadas em grandes municípios como São Paulo (Lei 13.478/2002, Florianópolis (LC nº141/2003), Curitiba (Lei nº10.197/2001), Belo Horizonte (Lei nº8.616/2003) e Joinville (LCnº470/2017), que

instituíram sistemas de penalidades e controle sobre o descarte de resíduos, com resultados altamente positivos.

A proposta busca oferecer canais seguros eficientes para denúncias e ainda estimular a educação ambiental e criar instrumentos efetivos para que a gestão dos resíduos no município de Paulo Afonso-Bahia seja sustentável, eficiente e alinhada aos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da responsabilidade compartilhada.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta, em defesa do meio ambiente, da saúde e da coletividade.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2025.


Cícera Freire de Melo Macário
-Vereadora-

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 84 / 25.

DATA: 14 / 11 / 25.

Ementa: Instituir o Programa "Lixo no Lixo" para combater ao descarte irregular de resíduos sólidos e criar sistema de desenvolvimento e conscientização e penalidades adm. P/ o descarte irregular de lixo entulhos e resíduos em áreas pub. ou privadas no munic. de P. Afonso. BA

Autor: Des.ª Lúcia Macário

Apresentado e lido na Sessão nº 2204 **de** 17-11-25

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, J. R. Fiscal
Em 24/11/25 Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela ____

A Comissão de Finanças O F e Contas
Em 24/11/25 Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela ____

A Comissão de Educação e S. A. Social
Em 24/11/25 Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela ____

A Comissão de ____
Em ____/____/____ Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela ____

A Comissão de ____
Em ____/____/____ Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela ____

A Comissão de ____
Em ____/____/____ Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela ____

A Comissão de ____
Em ____/____/____ Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela ____

Prazo final parecer das Comissões:

1ª Discussão em ____/____/____

2ª Discussão em ____/____/____

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em 09.12.25 OF/CMPA/Nº 555/25.
Sanccionado em _____ Constituído na Lei Nº _____